



PROCESSO	:	8.801-3/2018
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 739/2019 - TP
RECORRENTES	:	JOEL FERREIRA – EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR	:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL
EQUIPE	:	JEANE FERREIRA RASSI CARVALHO

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Recurso Ordinário impetrado pelo Sr. Joel Ferreira, ex-Prefeito Municipal, contra o **Acórdão nº 739/2019 - TP**, que julgou parcialmente procedente a representação de natureza externa, com aplicação de multas, determinações e recomendações à atual gestão.

Eis o inteiro teor do Acórdão recorrido (documento digital nº 226572/2019), *in verbis*:

**Processo nº 8.801-3/2018**  
**Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA**  
**Assunto Representação de Natureza Externa**  
**Relatora Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN MARQUES**  
**Sessão de Julgamento 1º-10-2019 – Tribunal Pleno**

### **ACÓRDÃO Nº 739/2019 – TP**

**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA ACERCA DE RETALIAÇÕES E OU RESTRIÇÕES IMPOSTAS AO CONTROLE INTERNO, ENTRE OUTRAS. PRELIMINAR: REJEIÇÃO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS COMPLEMENTARES MUNICIPAIS 40/2016 E 48/2017. MÉRITO: JULGAMENTO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO, INCLUSIVE PARA A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **8.801-3/2018**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato





Grosso), c/c o artigo 30-E, IX, e § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.366/2018 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto da Relatora, alterado oralmente em sessão plenária para acolher a sugestão do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima no sentido de majorar o valor da multa em razão da irregularidade DA 05 para 20 UPFs/MT (letra “c” do dispositivo do voto), em: **I) CONHECER**, nos termos do artigo 224, I, “a”, da Resolução nº 14/2007, a Representação de Natureza Externa acerca de retaliações e ou restrições impostas ao Controle Interno, entre outras, formulada pelo controlador interno Sr. Eloir Luiz Padilha em desfavor da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia, gestão, à época, do Sr. Joel Ferreira, neste ato representado pelo procurador Paulo César da Silva Avelar – OAB/MT nº 21.331, sendo os Srs. Dionir José de Oliveira - secretário de Administração e Planejamento, Antônio Carlos Lima Luz – contador, Paulo César da Silva Avelar – OAB/MT nº 21.331 e Rayssa Morganna Santos Silva – OAB/MT nº 21.510 – procuradores do Município; **II) preliminarmente, REJEITAR** o incidente de inconstitucionalidade das Leis Complementares Municipais nºs 40/2016 e 48/2017; **III) no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação de Natureza Externa, em virtude do(a): **III.I) saneamento** das irregularidades constantes nos subitens 1.2, 4.3 e 4.5 do Relatório Técnico; **III.II) manutenção** das irregularidades constantes nos subitens 1.1, 2.1, 2.2, 2.3, 3.1, 4.1, 4.2, 4.4 e 5.1; com **aplicação** ao Sr. Joel Ferreira (CPF nº 919.968.131-53) das **multas** a seguir relacionadas, que totalizam **63 UPFs/MT**: **a) 6 UPFs/MT** em decorrência do subitem 1.1, da irregularidade KB 02, de natureza grave; **b) 20 UPFs/MT** em decorrência dos subitens 2.1, 2.2 e 2.3 da irregularidade MA 01, de natureza gravíssima; **c) 20 UPFs/MT** em decorrência do subitem 3.1 da irregularidade DA 05, de natureza gravíssima; **d) 11 UPFs/MT** em decorrência dos subitens 4.1, 4.2 e 4.4 da irregularidade NA 01, de natureza gravíssima; e, **e) 6 UPFs/MT** em decorrência do subitem 5.1 da irregularidade JB 01, de natureza grave; e, **III.III) manutenção** da irregularidade CB 01, subitem 6.1, de natureza grave, com **aplicação** de **multa** ao Sr. Antônio Carlos Lima Luz no valor de **6 UPFs/MT**; todas as multas aplicadas nos termos do artigo 75, II, III, IV e V, da Lei Complementar nº 269/2007, do artigo 286, I, II, III e V, da Resolução nº 14/2007 e do artigo 2º, I, II e V, e § 1º, c/c o artigo 3º, I, “a”, e II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016, conforme fundamentos constantes no voto da Relatora; **IV) DETERMINAR** à atual gestão, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, que **instaure** Tomada de Contas Especial, **no prazo de 60 dias**, nos termos do artigo 156 da Resolução nº 14/2007 e artigo 13 da Lei Complementar nº 269/2007, com o objetivo de: **IV.I) apurar** eventuais danos ao erário provocados pelos fatos apurados no subitem 1.1; **IV.II) apurar** eventuais danos ao erário provocados pelo fato descrito no subitem 3.1, relativo ao não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária; e, **IV.III) apurar** eventuais danos ao erário provocados pelo fato descrito no subitem 4.4, relativo ao recebimento indevido de salário por servidor licenciado; **V) DETERMINAR**, ainda, à atual gestão que: **V.I) regularize** a situação dos servidores comissionados ou em função de confiança que estão em atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento, em cumprimento ao artigo 37, V, da Constituição Federal; **V.II) desobstrua** e permita o livre exercício das atribuições do Controlador Interno, na realização de seu trabalho, em observância ao disposto no artigo 75, V, da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 286, V, da Resolução nº 14/2007; **V.III) não incorra** novamente no ato de ausência de recolhimento das cotas de Previdência Social ao INSS, evitando o parcelamento de débito e consequente dano ao erário, em obediência ao artigo 15 da Lei Complementar Nº 101/2000; e, **V.IV) na elaboração** de seus demonstrativos contábeis, evidencie todos os atos e fatos contábeis relevantes, em obediência ao princípio da Contabilidade Aplicada ao Setor Público e aos artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e, **VI) RECOMENDAR** à atual gestão, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei Complementar 269/2007, que: **a) proceda** à abertura de processo administrativo disciplinar (PAD), para apurar a conduta da servidora Lusiene Pires da Fonseca, pelos fatos descritos no subitem 4.4, **no prazo de 60 dias**; e, **b) abstenha-se** de efetuar gastos com festividades enquanto não demonstrar o seu reequilíbrio fiscal. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo**





**de 60 dias.** Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. Encaminhe-se cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para que adote as medidas que entender cabíveis, na forma do artigo 228 da Resolução nº 14/2007.

Relatou a presente decisão a Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017).

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO - Presidente, os Conselheiros Interinos LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017), ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017) e o Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA, que estava substituindo o Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.  
Sala das Sessões, 1º de outubro de 2019.

O Recorrente pleiteia o provimento do Recurso Ordinário (documento digital nº 250541/2019), com o julgamento pela improcedência da Representação de Natureza Externa em sua totalidade, ou ao menos, que sejam afastadas as irregularidades aqui combatidas ou minoradas; que seja afastada a cobrança de todas as multas, considerando que os fatos ensejadores estavam regulares na data do julgamento, ou ao menos, que sejam minoradas; e que seja afastada a abertura do TCE - Tomada de Contas Especial, para incluir o gestor em ato de improbidades

Por meio da Decisão constante dos autos (documento digital nº 254970/2019), o Conselheiro Relator proferiu juízo de admissibilidade positivo acerca do recurso interposto, por entender cumpridos todos os requisitos legais e regimentais exigidos para o conhecimento e processamento dos apelos ordinários, recebendo-o com efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 272, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Conta, determinando o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal para análise e manifestação técnica, nos termos do § 2º do art. 271 RITCE/MT.





## 2. DO PEDIDO

O Recorrente apresenta defesa e solicitações acerca das Recomendações e Determinações constantes no Acórdão nº 739/2019 – TP, conforme apresentado a seguir:

**2.1. (Item IV.I do Acórdão)** - Determinar à atual Gestão, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, que **instaure** Tomada de Contas Especial, **no prazo de 60 dias**, para apurar eventuais danos ao erário provocados pelos fatos apurados no subitem 1.1 (contratação do assessor jurídico Dr. Cristiano de Almeida Costa).

O Recorrente justifica que agiu dentro dos ditames legais, tanto em relação à norma jurídica interna do Município, quanto em relação ao ordenamento jurídico externo, principalmente em relação à norma eleitoral.

Destaca que a Lei Municipal nº 20/2011 estabelece no artigo 21 que os servidores de assessoria de nível superior não têm a obrigatoriedade de cumprir jornada de trabalho integral, ratificando que a norma foi instituída e vem sendo cumprida desde 2011. Pondera que o atual gestor do Município, Sr. Ronaldo Rosa de Oliveira, possui assessor jurídico nos mesmos moldes de trabalho, em que presta serviço ao Município e exerce a advocacia privada livremente, destacando que tal assessor sequer mora no Município, apresentando-se ao trabalho somente quando solicitado, mas que mesmo trabalhando desta forma atende aos ditames legais do Município.

Pondera que o cargo exercido não era de dedicação exclusiva, e que a lei é clara neste sentido, não dando margem a outro entendimento; e que se houver entendimento pela imoralidade ou inconstitucionalidade da lei, há a necessidade de suscitá-los para a perda de efeitos, não podendo retroagir para prejudicar os envolvidos, sob pena de causar insegurança jurídica.

Justifica que, apesar da Conselheira Relatora entender como humanamente





impossível que o assessor jurídico atuasse na Prefeitura e em atividades particulares do Prefeito, é perfeitamente possível, visto que podem trabalhar 12 ou 14 horas, e poderia até mesmo trabalhar aos fins de semana, principalmente na justiça eleitoral que tem horário de atendimento de segunda a segunda no período de campanha.

**2.2. (Item IV.II do Acórdão)** - Determinar à atual Gestão, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, que **instaure** Tomada de Contas Especial, **no prazo de 60 dias**, para apurar eventuais danos ao erário provocados pelo fato descrito no subitem 3.1, relativo ao não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária.

O Recorrente justifica que, apesar dos parcelamentos das cotas terem atrasado, todas foram reparceladas, nos termos da Medida Provisória nº 778/2017, em que ocorreram reduções de 25% das multas de mora e 80% dos juros de mora, economizando com os parcelamentos do INSS das gestões anteriores.

Destaca que ocorreram 06 parcelamentos junto ao INSS desde a gestão 2001/2004, conforme contratos a seguir:

- a) Parcelamento nº 61 439 929 7: R\$ 423.909,79;
- b) Parcelamento nº 61 079 379 9: R\$ 46.133,71
- c) Parcelamento nº 61 406 902 5: R\$ 242.463,63
- d) Parcelamento nº 61 868 254 6: R\$ 119.621,31
- e) Parcelamento nº 61 868 149 3: R\$ 878.946,24
- f) Parcelamento nº 62 013 057 1: R\$ 1.033.598,61

Informa, ainda, que no voto da Relatora houve a afirmação de que o ex-gestor deixou de recolher as cotas previdenciárias de fevereiro a outubro de 2016, ou seja, 09 meses sem recolhimento, entretanto, ressalta que tal assertiva não é verdadeira, pois foram somente 05 meses sem recolhimento, de junho a outubro de 2016, conforme Lei Municipal nº 376/2016 (páginas 12 a 14 TCE, documento digital nº 250541/2019). Pondera que tal atraso não causou nenhum prejuízo ao Município, visto que todos os débitos





previdenciários foram reparcelados, conforme Lei Municipal nº 401/2017 (páginas 15 a 17 TCE, documento digital nº 250541/2019).

**2.3. (Item IV.III do Acórdão)** - Determinar à atual Gestão, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, que **instaure** Tomada de Contas Especial, **no prazo de 60 dias**, para apurar eventuais danos ao erário provocados pelo fato descrito no subitem 4.4., relativo ao recebimento indevido de salário por servidor licenciado.

O Recorrente justifica que a servidora Sra. Lusiene Pires da Fonseca não recebeu salário enquanto estava afastada, recebendo somente quando retornou ao trabalho, fato que demonstra que não houve prejuízo ao erário. Alega que não foi o responsável pela autorização da licença por interesse particular à servidora, autorização concedida pelo ex-gestor, Sr. Aloísio Irineu Jakoby, por isso, não foi o responsável pelo apontamento.

Alega, ainda, que o cargo comissionado que a servidora exercia estava amparado pela Lei Complementar nº 20/2011, e que não houve acúmulo ilegal de cargo ou função, visto que a servidora em estágio probatório foi nomeada ao cargo comissionado de Procuradora Administrativa em Barra do Garças, exercendo apenas o referido cargo, concluindo que não houve acúmulo indevido de cargo, nem por ela e nem pelos servidores Sr. Cássio Borges Dantas e Sra. Rayssa Morgana Santos Silva.

Pondera que o cargo exercido pela servidora Lusiene (Agente Administrativo) é regido pela Lei Complementar nº 20/2011 (Plano de Cargo e Carreira Geral), e não pela Lei Complementar nº 22/2011 (Plano de Cargo e Carreira da Educação) e, se houve alguma irregularidade na questão, ocorreu pela concessão da licença da servidora ainda em estágio probatório, justificando que ocorreu na gestão anterior, por isso, o gestor que autorizou é que deve ser penalizado.





**2.4. (Item III.II) Aplicar ao Sr. Joel Ferreira as multas a seguir relacionadas, que totalizam 63 UPFs/MT: (...)**

**e) 6 UPFs/MT em decorrência do subitem 5.1 da irregularidade JB 01, de natureza grave.**

O Recorrente justificou que o aporte financeiro para a realização do EXPOBONJA 2017 foi proveniente de uma Emenda Parlamentar no valor de R\$ 180.000,00, informando que todos os documentos comprobatórios foram juntados aos autos, mas que não foram apresentadas manifestações acerca de tais documentos no voto da Relatora.

Alega que a aplicação da multa está pautada na realização irregular do evento com recursos públicos utilizados de forma antieconômica, sob a alegação de que o Município estaria em dificuldade e não poderia realizar tal despesa, entretanto, afirma que os documentos juntados aos autos comprovam que, do total de R\$ 202.559,08, 88,86% foi pago com a referida Emenda.

Conclui no sentido de que, pela utilização do recurso decorrente da Emenda, não há que se falar em despesas antieconômicas ou prejuízo ao Município.

### **3. ANÁLISE DO PEDIDO**

O Recorrente apresentou recurso acerca de 04 itens, 03 itens em que houve a determinação de Instauração de Tomada de Contas Especial e 01 item em que houve a aplicação de multa. Segue a análise das justificativas apresentadas.

**3.1. (Item IV.I do Acórdão) - Determinar à atual Gestão, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, que instaure Tomada de Contas Especial, no prazo de 60 dias, para apurar eventuais danos ao erário provocados pelos fatos apurados no subitem**





### 1.1 (contratação do assessor jurídico Dr. Cristiano de Almeida Costa).

A justificativa apresentada pelo Recorrente é a mesma já analisada no relatório de defesa e no voto da Conselheira Relatora, não sendo apresentados fatos novos. O trabalho desenvolvido pelo Assessor Jurídico foi amplamente analisado, inclusive constando trecho do voto da Juíza Relatora do processo eleitoral, Dra. Vanessa Curti Perenha Gasques, em que o assessor jurídico atuou na campanha do Prefeito, (páginas 07 e 08 TCE, documento digital nº 197851/2019). No voto da Juíza, ratifica a impossibilidade de o assessor jurídico do Município atuar na campanha. Também comprova que o assessor trabalhou como advogado particular em horários de expediente normal do Município. Segue trecho do voto:

A Procuradoria Eleitoral indica, a título de exemplo, os atos jurídicos praticados pelo assessor jurídico em horário de expediente, fls. 37/136, 105/107, 113/114, 135/136 e 583/584.

Destarte, verifica-se que Cristiano comparecia em compromissos da campanha em horário de expediente normal do Município, mas isso não é o que mais importa para o caso, pois de fato, a Lei Complementar 20/2011 do Município excepciona os servidores investidos no cargo de assessoria de nível superior do cumprimento da jornada integral de trabalho. Entretanto, fazer exceção do cumprimento de jornada integral não quer dizer que tais servidores não precisam trabalhar. Restando comprovada incompatibilidade entre as atividades relacionadas à assessoria em campanha eleitoral e ao trabalho habitualmente realizado perante o município, incide a vedação eleitoral.

Também foi informado no voto da Conselheira Relatora o fato de que os serviços prestados pelo Senhor Cristiano de Almeida Costa foram registrados, em prestação de contas eleitorais, como “doação” de serviços de advocacia, o que, segundo o voto, indica que a sua nomeação ao cargo de Assessor Jurídico foi a forma encontrada pelo então Prefeito Joel Ferreira de remunerá-lo pelos serviços particulares prestados, sem tirar um centavo sequer do bolso, tudo em detrimento do interesse e dinheiro públicos. Relatou, ainda que, devido ao apontamento estar relacionado com a prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico causador de possível dano ao erário, há a necessidade de apuração, em que recomendou à atual gestão da Prefeitura de Bom Jesus do Araguaia para que proceda à instauração de Tomada de Contas Especial, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar os eventuais danos.





Diante do exposto, verifica-se a **impossibilidade de atendimento ao Recurso interposto** no sentido de considerar legal as atividades desenvolvidas pelo Assessor Jurídico, em que há a necessidade de apuração aprofundada de possível dano ao erário. Sugere-se, após a finalização da Tomada de Contas Especial, o encaminhamento à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal do TCE/MT, Secretaria competente para análise de fiscalização de atos de pessoal, nos termos do Anexo Único da Resolução Normativa TCE/MT nº 07/2018.

**3.2. (Item IV.II do Acórdão)** - Determinar à atual Gestão, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, que **instaure** Tomada de Contas Especial, **no prazo de 60 dias**, para apurar eventuais danos ao erário provocados pelo fato descrito no subitem 3.1, relativo ao não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária.

Verifica-se que o Recorrente adotou providências para reduzir o pagamento de juros e multas, em que foi autorizado o parcelamento para redução de 25% das multas de mora e 80% dos juros de mora, reduzindo o dano ao erário. Porém, ainda persistiu o dano, apesar de diminuí-lo, visto que ainda ocorreram pagamentos de juros e multas devido ao atraso nos pagamentos das contribuições previdenciárias, inclusive referente ao INSS Servidor, conforme informado na Lei nº 376/2016.

Destaca-se que o atraso dos pagamentos é recorrente no Município, visto que foram evidenciados 06 parcelamentos, totalizando R\$ 2.744.673,29, conforme a Lei nº 401/2017 (páginas 15 a 17 TCE, documento digital nº 250541/2019).

Em relação à informação de que a ausência de recolhimento ocorreu apenas de junho a outubro de 2016, 05 meses, e não de fevereiro a outubro de 2016, conforme alegado pela Relatora, verifica-se que há a necessidade de análise e comprovação dos pagamentos de fevereiro a maio, visto que não foi comprovado o recolhimento. O Recorrente apresentou a lei que autoriza o parcelamento dos meses de junho a outubro de 2016, o que por si só não comprova que os meses anteriores foram recolhidos. Entretanto,





tal fato deve ser apurado na Tomada de Contas Especial. Destaca-se, ainda, que não procede a informação de que o atraso de 05 meses não causou prejuízos ao erário, visto que qualquer pagamento de juros e multas configura lesão e prejuízo, pois se trata de despesa irregular.

Conforme destacado no voto da Conselheira Relatora (página 16 TCE, documento digital nº 197851/2019), o pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa, conforme preceitua a Súmula 1/2013 deste Tribunal de Contas.

Diante de todo o exposto, **conclui-se pelo não acolhimento do Recurso**, devido à necessidade de apuração dos responsáveis pelos atrasos e/ou não recolhimentos das contribuições previdenciárias, para que os valores lesivos ao erário sejam restituídos pelos responsáveis, o que deverá ser realizado, conforme Acórdão, por meio da Tomada de Contas Especial.

Sugere-se, após a finalização da Tomada de Contas Especial, o encaminhamento à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal do TCE/MT, Secretaria competente para análise de fiscalização de atos de pessoal, nos termos do Anexo Único da Resolução Normativa TCE/MT nº 07/2018.

**3.3. (Item IV.III do Acórdão)** - Determinar à atual Gestão, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, que **instaure** Tomada de Contas Especial, **no prazo de 60 dias**, para apurar eventuais danos ao erário provocados pelo fato descrito no subitem 4.4., relativo ao recebimento indevido de salário por servidor licenciado.

Os argumentos apresentados pelo Recorrente já foram debatidos e rebatidos na defesa e no voto da Relatora. Conforme demonstrado no voto (páginas 20 a 22 TCE, documento digital nº 197851/2019), foram constatadas diversas irregularidades desde 01/02/2011, quando a servidora solicitou afastamento para estudos, o que era inviável no período porque se encontrava em estágio probatório, pois havia tomado posse em





22/03/2010, ou seja, menos de um ano após a nomeação foi autorizado seu afastamento. A servidora tomou posse no cargo efetivo de Agente Administrativo de Serviços Públicos, nomenclatura posteriormente transferida para Técnico Administrativo Educacional (gestão escolar), sob a gestão do Prefeito Aloisio Irineo Jakoby.

Apesar do afastamento da servidora ter ocorrido em gestão anterior, o Gestor Recorrente não adotou providências para determinar o retorno da servidora ao cargo, visto que não poderia ter tirado a licença em estágio probatório, e nem mesmo após o período de 02 anos, prazo máximo para o retorno de servidor afastado, sob pena de perda do cargo. Somente em 03/03/2017 retornou às atividades.

Além disso, mesmo com o afastamento, a servidora foi nomeada para cargo comissionado em Barra do Garças, conforme demonstrado no Voto. Da consulta ao sistema Aplic, pode-se verificar, ainda, que a Sra. Lusiene recebeu salários no exercício de 2016 do mês de março a dezembro, totalizando R\$ 18.445,16. Tal fato também já foi apurado pela equipe técnica e evidenciado no Voto da Relatora, que apurou pagamento no total de R\$ 18.454,02. Ou seja, mesmo afastada recebeu salário no exercício de 2016.

É certo que o gestor anterior também é responsável pela irregularidade, visto que foi o responsável por autorizar o afastamento da servidora, porém, tais fatos devem ser devidamente apurados e a instauração da Tomada de Contas Especial determinada no Acórdão, serve justamente para apurar os responsáveis e o valor de dano ao erário, bem como a instauração do Processo Administrativo Disciplinar – PAD, para apurar a conduta da servidora Lusiene.

Portanto, **conclui-se pelo não acolhimento do Recurso**. Sugere-se, após a finalização da Tomada de Contas Especial e do PAD, o encaminhamento à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal do TCE/MT, Secretaria competente para análise de fiscalização de atos de pessoal, nos termos do Anexo Único da Resolução Normativa TCE/MT nº 07/2018.





**3.4. Item III.II) Aplicar** ao Sr. Joel Ferreira as **multas** a seguir relacionadas, que totalizam **63 UPFs/MT: (...)**

**e) 6 UPFs/MT em decorrência do subitem 5.1 da irregularidade JB 01, de natureza grave.**

O Recorrente apresentou às páginas 18 a 22 TCE, documento digital nº 250541/2019, cadastro para recebimento de recursos de convênio com a Secretaria de Estado de Cultura – SEC para a realização do 6º Rodeio de Bom Jesus do Araguaia, com o pedido de R\$ 180.000,00 e contrapartida de R\$ 42.280,00, totalizando R\$ 222.280,00. Porém, não consta autorização e nem mesmo comprovação de que o recurso estadual foi repassado ao Município.

Soma-se a isso o fato de, mesmo se tiver ocorrido o repasse pelo Estado, o Município ainda arcaria com a contrapartida de R\$ 42.280,00, o que, segundo relato apresentado no relatório técnico de defesa e no voto da Relatora, era inviável, visto que o Município estava em condições financeiras desfavoráveis e até mesmo com as contas do exercício anterior reprovadas.

Ademais, conforme relatório técnico de defesa, não foi comprovada a contabilização dos recursos como receita de convênio, ao contrário, foi evidenciado o pagamento das despesas com recursos próprios (páginas 33 a 36 TCE, documento digital nº 188821/2018).

Portanto, **conclui-se pelo não acolhimento do Recurso.**

#### **4. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conclui-se:





**a) preliminarmente, pelo conhecimento do recurso**, já devidamente conhecido conforme decisão do Conselheiro Relator (documento digital nº 254970/2019);

**b) no mérito, pelo não provimento do recurso**, mantidas as Determinações e aplicações de multas do Acórdão nº 739/2019 – TP;

**c)** Sugere-se, após a finalização da Tomada de Contas Especial determinada no Item IV.I do Acórdão, o encaminhamento à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal do TCE/MT, Secretaria competente para análise de fiscalização de atos de pessoal, nos termos do Anexo Único da Resolução Normativa TCE/MT nº 07/2018;

**d)** Sugere-se, após a finalização da Tomada de Contas Especial determinada no Item IV.II do Acórdão, o encaminhamento à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal do TCE/MT, Secretaria competente para análise de fiscalização de atos de pessoal, nos termos do Anexo Único da Resolução Normativa TCE/MT nº 07/2018.

**e)** Sugere-se, após a finalização da Tomada de Contas Especial e do Processo Administrativo Disciplinar – PAD determinados no Item IV.III do Acórdão, o encaminhamento à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal do TCE/MT, Secretaria competente para análise de fiscalização de atos de pessoal, nos termos do Anexo Único da Resolução Normativa TCE/MT nº 07/2018.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, em Cuiabá - MT,  
09 de dezembro 2019.

**Jeane Ferreira Rassi Carvalho**  
Auditor Público Externo

